

Cabeceira Grande – MG., 16 de agosto de 2001.

Mensagem n.º 016/2001

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de encaminhar à apreciação desse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, que:

“Altera a Lei Municipal n.º 019, de 27 de junho de 1997, que institui o Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências”.

Trata-se de simples alteração na composição do **Conselho Municipal de Educação** deste Município, com vistas a manter a devida paridade entre os seus componentes, cinquenta por cento de representantes do Governo Municipal e cinquenta por cento dos usuários, na forma do que determina a legislação federal sobre essa composição paritária.

Assim, e, não gerando qualquer despesa para o Erário Municipal, o Projeto está em acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, art. 16 e 17), pelo que espero o seu acolhimento e aprovação.

Finalmente, considerando que a Lei conseqüente terá de ser apresentada ao Ministério da Educação até o dia 30 do corrente, para habilitação do Município a novos recursos destinados à educação, solicito a Vossa Excelência a tramitação **em regime de urgência** do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 51, **caput**, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

João Batista Romualdo da Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº /2001

Altera a Lei Municipal n.º 019, de 27 de junho de 1997, que institui o Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - O artigo 2.º da Lei Municipal n.º 019, de 27 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

I – 50% (cinquenta por cento) de representantes do Governo, dos Prestadores de Serviços e dos Profissionais da Educação, sendo:

- a. como membro nato, o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos, a quem caberá exercer a Presidência do Conselho;
- b. um representante dos Diretores da Rede Municipal de ensino;
- c. um representante dos professores ou dos especialistas em educação da rede municipal de ensino;

II – 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários, sendo:

- a. um representante das Igrejas;
- b. um representante de Associações Comunitárias;
- c. um representante de pais de alunos”

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabeceira Grande-MG, 16 de agosto de 2001

JOÃO BATISTA ROMUALDA DA SILVA
Prefeito Municipal